



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/05/2015 – ITEM 100

TC-002081/026/13

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2013.

Prefeito: André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002081/126/13 e Expediente: TC-025255/026/13, TC-025256/026/13 e TC-025257/026/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Socorro, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 14/45, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – inexistência de dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; as peças de planejamento e o relatório de atividades foram elaborados com informações fictícias.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; relatórios não elaborados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – realização de baixo índice de investimentos (4,56%), apesar da obtenção de superávit orçamentário e sobra de caixa (resultado financeiro superavitário).

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de adoção de providências para o recebimento de precatórios.

ENSINO – restos a pagar liquidados não quitados¹ até 31/01/2014.

SAÚDE - restos a pagar liquidados não quitados² até 31/01/2014.

DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES COMISSIONADOS – efetuados irregularmente.

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens imóveis.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – impropriedades quanto à classificação da modalidade de licitação informada pela origem nas notas de empenho, especialmente no tocante às dispensas de licitação; declaração de inexigibilidade de licitação sem que restasse comprovada a inviabilidade de competição.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), obrigatória nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; contratação de serviços advocatícios que podem não atender

¹ R\$ 12.130,52

² R\$ 75.654,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos princípios da impessoalidade, interesse público e da economicidade e, analogamente, à súmula 13 deste Tribunal; formalização de aditamento contratual junto a empresa declarada inidônea com base no art. 87, inciso IV, da Lei 8666/93.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE TRATAMENTO DE ESGOTO – execução de serviços junto à SABESP, com base em contrato cujo prazo de vigência encontrava-se expirado.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – nomeações de funcionários comissionados com grau de parentesco entre si.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento extemporâneo de informações ao Sistema Audesp e inobservância das recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-2081/126/13 e os Expedientes TC-25255/026/13, TC-25256/026/13 e TC-25257/026/13.

Os três Expedientes tratam de denúncias formuladas pelo Senhor Leandro Oliveira Leme, munícipe de Socorro, sugerindo possíveis irregularidades acerca da prática de nepotismo.

No Expediente TC-25255/026/13, o denunciante informou que o Executivo Municipal mantém em seu quadro de pessoal a Sra. Soraya Freitas dos Santos, ocupando o cargo comissionado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessora Técnica de Gabinete, sendo esta esposa do Vereador Luis Benedito Alves de Oliveira, desrespeitando o artigo 37 da CF e Súmula Vinculante 13 do STF, configurando prática de nepotismo.

A fiscalização apurou que os dados funcionais da servidora Soraya Freitas dos Santos, constantes dos arquivos da Prefeitura Municipal, dão conta que seu estado civil é solteira; portanto, a alegação trazida na inicial de que tal servidora é casada com o Vereador Luis Benedito Alves de Oliveira não restou comprovada.

Apurou, ainda, que a servidora em questão foi nomeada por meio da Portaria nº. 4.415/2007, para ocupar o cargo em comissão de Assessora Técnica de Gabinete em 14/06/2007, pelo Prefeito Dr. José Mario de Faria e não pelo atual Prefeito; portanto, não há que se falar em prática de nepotismo pelo Senhor André Eduardo Bozola de Souza Pinto.

Já o Expediente TC-25256/026/13 tratou de denúncia contra o Prefeito Municipal, senhor André Eduardo Bozola de Souza Pinto e contra o Presidente da Câmara, senhor João Pinhoni Neto, envolvendo nomeações de cargos comissionados de chefia, nos quadros da Prefeitura e da Câmara Municipal, de funcionários com relação de parentesco (pai e filha).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre essa questão, discorreu que, através da Portaria nº 6.188, de 07/02/2013, o Executivo Municipal nomeou o Sr. Sérgio Natalino Borin (pai) para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, enquanto que o Chefe do Legislativo, através do Ato da Presidência nº 12 de 22/01/2013, nomeou a Sra. Natália Alcântara Borin (filha) para ocupar o cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Câmara, desrespeitando o artigo 37, *caput*, da CF e Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

A fiscalização, por sua vez, de acordo com os dados funcionais dos servidores nomeados, constantes dos arquivos da Prefeitura Municipal e Câmara, verificou que os mesmos realmente mantêm relação de parentesco entre si (pai e filha) e foram nomeados para os cargos indicados na inicial, configurando a prática de nepotismo, portanto se afigurando procedente a denúncia.

Do mesmo modo, o Expediente TC-25257/026/13 trouxe informação de que o Executivo Municipal nomeou o senhor Josué Ricardo Lopes para ocupar o cargo comissionado de Diretor do Departamento da Pessoa com Deficiência, constatando-se que o mesmo é cunhado de Tiago de Faria, nomeado para o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Cultura, sendo este irmão de Gilmara de Faria Campos, nomeada para a função comissionada de Professora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Coordenadora, desrespeitando o artigo 37, *caput*, da CF e Súmula Vinculante 13 do STF, configurando prática de nepotismo.

Resumidamente, Tiago de Faria (Chefe da Divisão de Cultura) e Gilmara de Faria Campos (Professora Coordenadora) são irmãos de Edvânia de Faria Lopes, que é esposa de Josué Ricardo Lopes (Diretor do Departamento da Pessoa com Deficiência), portanto cunhado dos dois primeiros.

A Fiscalização apurou a veracidade das informações, conforme verificação dos dados funcionais constantes nos arquivos da Prefeitura, configurando, ao final, a prática de nepotismo e procedência da denúncia.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 59/102.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 3.073.902,46, equivalente a 4,06%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 15.068.201,12, que correspondeu a 23,23% da despesa prevista.

A situação financeira do município apresentou, ao final do exercício, melhora em relação ao ano anterior, visto que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superávit de 2012, da ordem de R\$ 4.594.257,87, aumentou para R\$ 7.502.520,38 e o resultado econômico positivo no montante de R\$ 5.059.936,53 elevou a situação patrimonial.

O saldo da dívida de curto prazo aumentou de R\$ 2.302.026,30 para R\$ 2.511.184,43, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada diminuiu 48,88%.

A Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios devidos no período e o Balanço Patrimonial registra corretamente os valores a este título.

Concluiu a Assessoria, então, pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Socorro.

Sob o prisma jurídico, a Chefia de ATJ observou que o Executivo aplicou 25,47% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições do artigo 212 da Carta Federal.

Foram observados, também, os índices de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, com a destinação de 89,06% do total recebido do Fundeb, bem como a utilização da integralidade desses recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Já com relação aos gastos com pessoal, salientou que foi obedecido o limite previsto na LRF, que correspondeu a 44,01% das receitas correntes líquidas.

Salientou que a Prefeitura Municipal aplicou 18,99% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Acrescentou que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da CF; os agentes políticos foram remunerados de acordo com os atos fixatórios, não sendo constatado pagamento a maior; os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente no exercício; no entanto, alertou que o Município procedeu ao recolhimento de FGTS para os servidores comissionados.

Propôs recomendações para as impropriedades, concluindo pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e sugeriu abertura de autos apartados em relação ao item D.4 – suposto nepotismo, a fim de apurar as nomeações de funcionários comissionados com grau de parentesco entre si, conforme matérias constantes do expedientes TC-25256/026/13 e TC-25257/026/13.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Socorro**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	25,47	12.381.342,89	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,00	10.095.004,24	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	89,06	8.990.357,28	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	44,01	28.985.536,67	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	18,99	9.234.185,42	Regular
Execução Orçamentária: superávit	4,60	3.073.902,46	Regular
Resultado Financeiro: superávit	--	7.502.520,38	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Regular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,51		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos nas leis de fixação.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 25,47%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (89,06%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (18,99%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, alcançando 3,51%.

Os gastos com pessoal representaram 44,01% da Receita Corrente Líquida; portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 3.073.902,46, equivalente a 4,60%, bem como o superávit financeiro de R\$ 4.594.257,87 em 2012, aumentou para R\$ 7.502.520,38 em 2013.

Do mesmo modo, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

Prosseguindo, o Município quitou integralmente seus débitos judiciais e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

se regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte³.

Sobre o tema, alerto a Prefeitura que os depósitos devem ser cessados imediatamente, sob pena de julgamento desfavorável das próximas contas.

Acolho, contudo, as justificativas apresentadas pela Origem, quanto à contratação dos serviços advocatícios da empresa Antonio Sergio Baptista e Associados, mediante a inexigibilidade de licitação nº 15/2013, tendo em vista que este Tribunal tem admitido a possibilidade de que órgãos e entidades se utilizem da prestação de serviços de advocacia, ainda que disponham de corpo jurídico próprio, sempre que comprovados os requisitos da singularidade do objeto e da notória especialização⁴.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de

³ Decisões proferidas nos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.

⁴ TC-2048/026/12, Sessão de 11/02/14, SEB; TC-2977/026/10, Sessão de 16/10/12, DER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

alguns itens⁵, as quais deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Socorro**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (crie dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente; edite os Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; elabore as peças de planejamento e os relatórios de atividades com informações fidedignas); Controle Interno (proceda à sua regulamentação integral e produza relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais); Execução Orçamentária (aumente o índice de investimentos); Ensino e Saúde (promova a quitação dos restos a pagar); Licitações (classifique corretamente as modalidades das licitações nas notas de empenho; comprove a inviabilidade de competição nos processos de inexigibilidade); Contratos (renegocie com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal

⁵ Bens Patrimoniais (realização do levantamento geral de bens imóveis); Fiscalização das Receitas (adote providências para recebimento dos precatórios)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; não formalize aditamento contratual com empresa declarada inidônea); Regularize a vigência do contrato com a Sabesp, em relação ao abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto e quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp e cumpra as recomendações).

Além disso, o Administrador deve cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário a propósito do tema, bem como adotar medidas visando à recomposição do erário municipal, se for o caso.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para análise da matéria contida no item D.4, que tratou das denúncias de existência de servidores comissionados com eventual caracterização de nepotismo, apuradas como procedentes pela fiscalização, devendo os Expedientes TC-25256/026/13 e TC-25257/026/13 acompanhar os apartados a serem formados até sua decisão final.

Por fim, archive-se o Expediente TC-25255/026/13.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO